

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº 01/2014 CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1765 DE 2014,
QUE "DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE
TRADUTOR DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE
SINAIS (LIBRA) PELOS PODERES DO
DISTRITO FEDERAL".**

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Determina a utilização de tradutor da linguagem brasileira de sinais (libra) pelos poderes do Distrito Federal*".

A presente proposição tem por finalidade obrigar os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, a incluir intérprete da linguagem brasileira de sinais (libra) em todas as suas repartições.

Salienta a proposição que a obrigação se aplica a todos os setores públicos de atendimento aos cidadãos ou também aqueles prestadores de serviços burocráticos.

Estabelece também, em seu art. 2º, que todas as propagandas institucionais veiculadas pelo Poder Público na televisão deverão contar com um intérprete de libras, sendo necessário que as propagandas que já estejam em execução se adaptem ao referido preceito.



O PL tramitará em três Comissões: CAS, CEOF e CCJ, tendo sido distribuído, inicialmente, a esta CAS.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65; inciso I, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre "proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

A linguagem brasileira de sinais (libras), após muita luta e persistência de seus idealizadores, foi reconhecida pela nação brasileira como meio legal de comunicação e expressão dos surdos no país, a partir da edição das Leis 10.436 e 10.098, ambas de 2002.

A conquista desse direito gerou impactos sociais e políticos significativos na cultura brasileira deste então, sobretudo nessa parcela da comunidade para a qual se direciona. Por esta razão, o provimento das condições básicas e fundamentais de acesso a Libras se fez indispensável.

O ensino da libras, a formação de instrutores e intérpretes, a presença desses profissionais em locais públicos, o uso da libras pelos meios de comunicação e a adoção de medidas relacionadas ao tema em políticas públicas de saúde, educação, trabalho, transporte e lazer, dentre outras tantas, se mostrou necessária.

pressão dos surdos, no de

de

A conquist



Diante desse quadro, imperioso se fez a criação da presente proposição, com objetivo de garantir o direito das pessoas com surdez de serem assistidas em todos os órgãos públicos por intérprete da linguagem brasileira de sinais.

Isto porque o Estado não se pode furtar ao cumprimento do dever constitucional de garantir aos portadores de deficiência auditiva o direito à igualdade de condições frente aos serviços essenciais prestados à população.

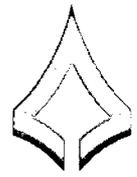
Nesse sentido, embora a Lei nº 10.436/2002, tenha reconhecido a libras como linguagem brasileira de sinais, não há, no Distrito Federal, legislação que obrigue o Estado à manutenção de intérprete capacitado nos órgãos públicos, para o atendimento dos deficientes auditivos por meio dessa língua.

Nota-se que, no texto da lei supracitada, há apenas a obrigatoriedade de que os serviços de saúde prestem atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, bem como que o sistema educacional público inclua o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério.

Saliente-se que, em atividades essenciais à população, a possibilidade da comunicação com os portadores de deficiência auditiva é um direito fundamental dos cidadãos.

Os próprios funcionários públicos que fazem atendimento direto dos cidadãos relatam que por vezes se deparam com situações melindrosas, no desempenho do ofício, por não terem condições de se comunicar com os portadores de deficiência auditiva. Daí pode-se imaginar a dificuldade em casos como o socorro em hospitais ou o desempenho da atividade dos assistentes sociais.

Diante dessa realidade, evidente a necessidade de se tornar obrigatória a disponibilização de intérprete da linguagem brasileira de sinais pelas repartições



públicas do Distrito Federal, o que pela presente proposição se intenta.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1765/2014 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público garantindo efetividade aos direitos dos deficientes auditivos revela um Estado preocupado com a efetiva inclusão social dessa parcela da população e com sua qualidade de vida.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1765/2014, no âmbito desta CAS.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1765/2014 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público garantindo efetividade aos direitos dos deficientes auditivos revela um Estado preocupado com a efetiva inclusão social dessa parcela da população e com sua qualidade de vida.

Sala das Comissões, de de 2014.


Deputada CELINA LEÃO
Relatora

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1765/2014, no âmbito desta CAS.